

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2019

Altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar os tipos penais de ameaça qualificada e, assim, punir e prevenir de modo mais adequado as condutas de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), a fim de instituir uma qualificadora para o crime de ameaça quando cometido mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo.

Justifica o autor a sua pretensão em face da maior gravidade dessa conduta, sobretudo porque tal ato pode progredir para uma prática criminosa muito mais lesiva e até mesmo letal.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.



* C D 2 5 4 6 8 8 0 0 8 7 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da peculiaridade da prática de certos atos que podem causar resultados muito danosos aos indivíduos.

Como muito bem pontua o autor do Projeto, *a legislação penal brasileira, nos moldes atualmente vigentes, prevê que a conduta humana de “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, independentemente da gravidade e/ou da seriedade da ameaça perpetrada, deve, invariavelmente, ser punida com a mesma sanção penal (detenção, de um a seis meses, ou multa). Ou seja, dá-se a mesma resposta estatal para o indivíduo que diz algo ameaçador a outrem e para o criminoso que se vale de uma arma de fogo de grosso calibre para tal, citando casos práticos não incomuns. Isso é uma grave distorção de nosso sistema penal.*



* C D 2 5 4 6 8 8 0 8 7 9 0 0 *

E continua afirmando que *a experiência policial e jurídica revela que é ululante a necessidade de uma atuação estatal mais intensa no sentido de evitar / punir de modo mais gravoso as condutas de ameaçar alguém, de causar-lhe mal injusto e grave, mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo, pois, inegavelmente, são mais perniciosas e do que uma mera atuação verbal, por exemplo.*

Ademais, não se pode perder de vista que a conduta de ameaçar alguém é, via de regra, o crime-meio para a consumação de crimes mais relevantes contra a vida e a integridade da pessoa humana.

Por esse motivo, o crime cometido nesse cenário revela-se particularmente mais grave, ensejando uma punição mais rigorosa, já que há uma maior reprovabilidade da conduta do agente.

No entanto, é importante atentar para o fato de que o crime de ameaça cometido mediante o emprego de arma, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode configurar crimes mais graves como o roubo, a extorsão etc.

Diante disso, procedemos a algumas alterações na redação do dispositivo em questão, a fim de torná-lo harmônico com as demais normas do sistema penal.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.582, de 2019, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
 Relatora

2024-4996



* C D 2 5 4 6 8 8 0 8 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2019

Altera o art. 147 do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar os tipos penais de ameaça qualificada e, assim, punir e prevenir de modo mais adequado as condutas de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de fogo.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 147

.....

§ 1º - Se a ameaça de causar mal injusto e grave for praticada com o emprego de arma branca:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º - Se a ameaça de causar mal injusto e grave for praticada com o emprego de arma de fogo:

Pena - detenção, de um a três anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 3º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes a eventual cometimento dos crimes previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 4º - No caso da conduta prevista no caput deste artigo, somente se procede mediante representação. (NR)”.



* C D 2 5 4 6 8 8 0 8 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-4996

Apresentação: 01/10/2025 16:34:42.157 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2582/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 6 8 8 0 8 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254688087900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta